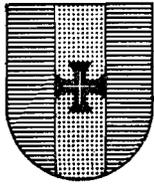


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 217

Segunda-feira, 31 de Dezembro de 1990

## 7.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 302/90:

Fixa as taxas portuárias a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira.

---

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 302/90

Considerando que a reestruturação portuária alterou profundamente os moldes da prestação de serviço dos intervenientes nas operações, criando novos organismos, nomeadamente, o Organismo de Gestão de Mão de Obra Portuária da Região Autónoma da Madeira (R.A.M.) e a figura do Operador Portuário;

Considerando a inexistência de regulamentação específica e apropriada para as operações com contentores nos Portos da R.A.M.;

Considerando que é objectivo prioritário simplificar e coordenar todo o sistema de trabalho e tratamento administrativo e financeiro, introduzindo a filosofia do pleno emprego com lista única dos trabalhadores portuários;

Considerando a necessidade de alargar o período normal de prestação de serviços, desagregando as operações que possam ocorrer para além do tempo limite, anteriormente estabelecido;

Considerando a necessidade de garantir a exportação de dois produtos essenciais à economia da Região Autónoma da Madeira, sem que se faça sentir um agravamento excessivo nos custos do seu transporte, nomeadamente a banana e os vimes quando contentorizados.

Assim sem prejuízo de posterior revisão, adaptação e aperfeiçoamento do presente regime de tarifário a efectuar nos regulamentos de exploração dos Portos da R.A.M..

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, Decreto Lei n.º 299/79 de 18 de Agosto, artigos 93.º, 94.º n.º 2, 125.º alínea c), 136.º n.º 2, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º e 148.º do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, aprovar o seguinte:

1.º

As importâncias a aplicar nos Portos da R.A.M., fixadas nas disposições do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto Lei n.º 314/89, de 21 de Setembro, adiante mencionadas, são alteradas para os seguintes montantes:

Artigo 68.º, alínea a) — Até 500 TAB ... ..	386\$00
alínea b) — De mais de 500 TAB a 1 500 TAB ... .. + 44/TAB além de 500 TAB	386\$00
alínea c) — De mais de 1 500 TAB a 5 000 TAB ... .. + 16,5/TAB além de 1 500 TAB	386\$00
alínea d) — De mais de 1 500 TAB ... .. + 9/TAB além de 5 000 TAB	926\$00
Artigo 112.º, n.º 1 ... ..	2 856\$00
Artigo 116.º, n.º 1 ... ..	T = 10 987\$00 + 50 P
Artigo 131.º, alínea a) ... ..	62\$00
alínea b) ... ..	62\$00
alínea c) ... ..	20\$00
Artigo 132.º, n.º 2 ... ..	40\$00

## 2.º

**Taxas unitárias**

1 — As diferentes taxas unitárias para o equipamento marítimo em serviço para a navegação, serão aplicadas independentemente da hora e dia em que o serviço seja realizado, desde que efectuado dentro do horário do funcionamento normal do porto estabelecido pela Administração.

2 — Para efeitos de operações marítimas é considerado horário normal de funcionamento do Porto:

de 2.º a 6.º feira  
das 08.00 às 12.00 horas e  
das 13.00 às 17.00 horas

## 3.º

**Entrada no Porto — taxas**

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos Portos sob jurisdição da Direcção Regional dos Portos, estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por tonelada de arqueação bruta:

## 1.1 — Navios de passageiros

- a) No 1.º período de 24 horas ou fracção ... .. 6\$00 TAB;
- b) Por iguais períodos sucessivos ... .. 3\$00 TAB;

## 1.2 — Navios de carga e outras embarcações

- a) No 1.º período de 24 horas ou fracção ... .. 11\$00 TAB;
- b) Por iguais períodos sucessivos ... .. 5\$00 TAB.

2 — Para aplicação da taxa de entrada ou estacionamento no Porto, a contagem do tempo começa quando a embarcação entra nas águas do Porto e termina quando ultrapassa a saída.

3 — A embarcação entra nas águas do Porto do Funchal quando ultrapassa a linha de três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a ribeira dos Socorridos a poente.

4 — A taxa de entrada no Porto inclui o estacionamento, acostagem, defensas por parte das embarcações que acostem aos cais, duques-de-alba ou a quaisquer outras instalações na área de jurisdição portuária.

## 4.º

**Reduções**

As taxas fixadas no número 1 do número anterior beneficiam das seguintes reduções:

## 1. De 40%

As embarcações de carga, após a 4.º viagem ao Porto do Funchal ou Porto Santo, em cada ano civil;

## 2. De 50%

a) As embarcações que entrem no Porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água;

b) As embarcações que entrem no Porto e saiam sem terem atracado ao cais;

c) As embarcações acostadas por fora de outras;

d) Os navios encarregados de missões científicas;

- e) As embarcações arribadas;
- f) As embarcações de tráfego local;
- g) As embarcações de pesca;
- h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades particulares, para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.

## 5.º

**Atracação e desatracação de embarcações — Taxas**

1 — Pelas manobras de atracação ou desatracação de embarcações, durante o horário normal de funcionamento do Porto serão cobradas por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ... .. 24 700\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... .. 24 700\$00 + 1.9 TAB;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ... .. 42 560\$00 + 1.9 TAB;

em que TAB é a tonelagem máxima de arqueação bruta de registo das embarcações da Marinha Mercante ou de deslocamento, quando se trate de navios de guerra.

2 — As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração, com excepção do serviço de pilotagem.

3 — As taxas referidas no número um correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no número um, serão por cada hora indivisível, agravada de:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ... .. 15 120\$00/Hora;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... .. 24 700\$00/Hora;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ... .. 43 120\$00/Hora;

4 — Quando for requisitado, para a manobra de atracação ou desatracação de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) ou c) do número um, sofrerão uma redução de 20%.

## 6.º

**Serviço de dar meia volta (mudar)**

1 — Pelas mudanças das embarcações de um para outro posto de atracação no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão cobradas as taxas estabelecidas nos números 5.º e 10.º.

2 — Quando a mudança e ou o serviço de dar meia volta implicar outras mudanças, estas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança do local de atracação e ou o serviço de dar meia volta.

## 7.º

**Tempo à ordem**

1 — Quando for requisitada uma manobra de atracação ou desatracação de embarcações e por motivos estranhos ao Porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada a seguinte taxa à ordem:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ... .. 6 750\$00/Hora;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... .. 12 350\$00/Hora;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ... .. 24 700\$00/Hora;

2 — Quando o tempo de espera juntamente com o da efectivação do serviço for igual ou inferior a uma hora não será aplicada a taxa à ordem.

## 8.º

**Atracação ou desatracação fora do porto interior — taxas**

1 — Pelas manobras de atracação ou desatracação de embarcações, fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do Porto, serão cobradas, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ... .. 24 700\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... .. 24 700\$00 + 1.9 TAB;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ... .. 42 560\$00 + 1.9 TAB;

em que TAB é a tonelagem máxima da embarcação que solicitou a manobra de atracação ou desatracação.

2 — As taxas de operação referidas no número anterior, serão acrescidas das taxas do re-

bocador ou lancha à hora prevista no número 11.º desta Portaria.

3 — A contagem de tempo, para efeitos dos números anteriores, é feita desde a largada do rebocador ou lancha do fundeadouro até começar a operação de atracação ou desatracação e ainda o tempo de regresso, contado desde o final da operação de atracação ou desatracação até à chegada ao fundeadouro.

9.º

**Sobretaxas de acostagem nos terminais de contentores**

1 — Terminadas as operações de descarga ou carga, nos terminais de contentores, deverão as embarcações promover a sua imediata desatracação.

2 — Se a desatracação não ficar concluída 60 minutos sobre o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes sobretaxas:

- a) Pela primeira hora ou fracção ... 16 000\$00;
- b) Por cada meia hora sucessiva ou fracção ... .. 8 250\$00;

10.º

**Serviço extraordinário**

1 — Pela manobra de atracação ou desatracação de embarcações no Porto, fora do horário de funcionamento normal do Porto será cobrada por cada operação, a seguinte sobretaxa:

1.1 — Dias úteis

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ... .. 35 000\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... .. 55 000\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ... .. 75 000\$00.

1.2 — Sábado, domingo, feriados e dias admitidos como tal:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ... .. 70 000\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... .. 110 000\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ... .. 150 000\$00;

11.º

**Rebocador ou lancha à hora — taxas**

1 — Pela utilização de rebocadores ou lanchas, dentro da área do Porto, e durante o horário normal de funcionamento, serão cobradas, por unidade, e por hora indivisível, as seguintes taxas:

Lancha ... ..	4 906\$00/hora;
Rebocador ... ..	14 100\$00/hora;

2 — Pela utilização de rebocador fora do horário normal de funcionamento do Porto, serão cobradas as taxas fixadas no número um, acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do n.º 2, do art.º 152.º do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

12.º

**Rebocador ou lancha à ordem — taxas**

1 — As taxas de rebocador ou lancha à ordem, durante o horário normal de funcionamento do Porto, são as fixadas no n.º 1 do n.º 11 multiplicadas por 0,6.

2 — As taxas de rebocador ou lancha à ordem, fora do horário normal de funcionamento do Porto, são as fixadas no número anterior, acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do n.º 2, do art.º 152.º, do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

13.º

**Serviço de guindagem — taxas**

1 — Pelos serviços de guindagem realizados por guindastes de cais do Porto, não incluindo a lingagem, serão cobradas as seguintes taxas, por hora indivisível:

1.1 — Durante o horário normal de funcionamento do Porto:

Até 3 ton. ... ..	1 900\$00;
De 3 ton. a 5 ton. ... ..	2 290\$00;
De 5 ton. a 12 ton. ... ..	2 860\$00;
De 12 ton. a 22 ton. ... ..	5 700\$00;
Mais de 22 ton. ... ..	7 650\$00;

1.2 — Fora do horário normal de funcionamento do Porto, serão cobradas as taxas referidas anteriormente, acrescidas da mão-de-obra, a facturar nos termos do n.º 2 do art.º 152.º, do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

2 — Pelos serviços de guindagem realizados por guindastes automóveis do Porto, não incluindo a lingagem, serão cobradas as seguintes taxas por hora indivisível.

2.1 — Durante o horário normal de funcionamento do Porto:

- a) De 1,5 ton a 6 M. ... .. 4 000\$00;
- b) De 40 ton a 3 M. ou 6 ton a 15 M. 10 600\$00;
- c) De 40 ton a 3 M. ou 20 ton a 15 M. 19 900\$00;
- d) De 36 ton a 13 M. ou 20 ton a 22 M. 19 900\$00;

2.2 — Fora do horário normal de funcionamento do Porto, serão aplicáveis as taxas referidas anteriormente, acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do n.º 2, do art.º 152.º, do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores é considerado horário normal de funcionamento do Porto:

Segunda a sexta-feira

08.00 horas às 12.00 horas  
13.00 horas às 17.00 horas.

14.º

#### Transportes automóveis — taxas

1 — Pela utilização de equipamento de transporte automóvel de mercadorias do Porto, durante o horário normal de funcionamento serão cobradas as seguintes taxas, por hora indivisível:

- a) Empilhadores:
  - Até 3 ton de capacidade máxima ... 1 450\$00;
  - Até 6 ton de capacidade máxima ... 2 350\$00;
  - Até 12 ton de capacidade máxima ... 3 360\$00;
  - Mais de 12 ton de capacidade máxima ... .. 6 160\$00;
- b) Tractores ... .. 2 860\$00;
- c) Semi-Reboque ... .. 980\$00;

2 — Pela utilização de auto-gruas para movimentação de contentores no Porto, durante o horário normal de funcionamento, serão cobradas as seguintes taxas, consoante a modalidade requisitada:

- a) Movimentação por unidade 1 220\$00/unidade;
- b) Movimentação por hora indivisível ... .. 12 200\$00/hora.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores é considerado horário normal de funcionamento do Porto:

Segunda a sexta-feira:

08.00 horas às 12 horas  
13.00 horas às 17 horas.

4 — Fora do horário normal de funcionamento do Porto, serão cobradas as taxas referidas nos números um e dois, acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do n.º 2, do artigo 152.º, do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

15.º

#### Operações de tráfego de contentores

Nas operações de tráfego de embarque ou desembarque de contentores no Porto do Funchal, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Taxa de tráfego
- b) Taxa de estiva.

16.º

#### Operações de tráfego — taxas

1 — Nas operações de tráfego de contentores, durante o horário normal de funcionamento do Porto, independentemente do dia e hora em que a operação tenha lugar e do volume da carga transportada, serão cobradas, por contentor, as taxas a seguir indicadas:

	Estiva	Tráfego
Contentor de 20' carregado	3 600\$00	10 000\$00
Contentor de 40' carregado	4 500\$00	13 000\$00
Contentor de 20' vazio ...	2 650\$00	3 150\$00
Contentor de 40' vazio ...	3 380\$00	4 420\$00

2 — Nas operações de embarque de contentores carregados com banana ou vimes, serão cobradas, por cada contentor, as taxas a seguir indicadas:

	Estiva	Tráfego
Contentor de 20' carregado	3 600\$00	5 000\$00
Contentor de 40' carregado	4 500\$00	7 000\$00

3 — A taxa referida no número um inclui a descarga do contentor do navio para o terminal ou do veículo do consignatário para o terminal, a carga do contentor no navio ou no veículo do consignatário, o seu transporte e arrumação em célula dentro do terminal, a taxa de tráfego e a taxa de direitos de cais.

4 — A taxa referida no número dois inclui a descarga do contentor do veículo do consignatário no terminal, o seu transporte e arrumação em célula, a carga do contentor no navio, a taxa de tráfego e a taxa de direitos de cais.

5 — O horário normal de funcionamento do Porto para as operações de tráfego é o seguinte:

De segunda a sexta-feira:

- Das 08.00 horas às 12.00 horas
- Das 13.00 horas às 20.00 horas
- Das 21.00 horas às 24.00 horas

6 — Nas operações efectuadas nos dias úteis entre

00.00 horas e as 08.00 horas em prolongamento do 2.º turno

- 12.00 horas e as 13.00 horas
- 20.00 horas e as 21.00 horas

serão cobradas para além das importâncias fixadas no n.º 1 ou n.º 2, as sobretaxas a seguir indicadas, por hora indivisível e independente do número de contentores a movimentar:

Estiva	Tráfego
60 000\$00	30 000\$00

7 — Aos sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal, as operações de tráfego de carga contentorizada só poderão ter início a partir das 08.00 horas e até as 24.00 horas. A estas operações serão cobradas, além das taxas fixadas no n.º 1 ou n.º 2, as sobretaxas a seguir indicadas, independentemente do número de contentores a movimentar:

Estiva	Tráfego
350 000\$00	175 000\$00

8 — Quando a operação se inicie no período referido no número 7 e se prolongue para além das 24 horas, serão aplicadas as taxas referidas no n.º 1 ou n.º 2 acrescidas das sobretaxas fixadas nos n.º 6 e n.º 7.

9 — As sobretaxas referidas nos números 6 e 7 poderão ser cobradas separadamente quando a estiva ou o tráfego não tiverem lugar nos dias referidos no número 7.

17.º

**Operações de tráfego de carga fraccionada ou unitizada em palete — taxas**

1 — Nas operações de tráfego de embarque ou desembarque de carga fraccionada ou unitizada em palete, durante o horário normal de funcionamento do Porto, independentemente do dia e hora em que a operação tenha lugar, será cobrada a taxa a seguir indicada:

	Estiva	Tráfego
a) Carga geral ... ..	165\$00	735\$00/ton;
b) Cereais e granéis ...	125\$00	660\$00/ton;

- c) Veículos pesados c/ peso superior a 12 toneladas ... .. 165\$00 735\$00/ton;
- d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas ... .. 500\$00 10 750\$00/unid.

2 — A taxa fixada no número anterior inclui a utilização do equipamento, mão-de-obra, taxa de tráfego e direitos de cais.

3 — O horário normal de funcionamento do Porto para as operações de tráfego de carga fraccionada ou unitizada em palete é o seguinte:

De segunda a sexta-feira

- Das 08.00 horas às 12.00 horas
- Das 13.00 horas às 20.00 horas
- Das 21.00 horas às 24.00 horas.

4 — Nas operações efectuadas nos dias úteis entre as:

00.00 horas e as 08.00 horas em prolongamento do 2.º turno

- 12.00 horas e as 13.00 horas
- 20.00 horas e as 21.00 horas

serão cobradas, para além das importâncias fixadas no n.º 1, as sobretaxas a seguir indicadas por hora indivisível e independentemente da tonelagem a movimentar.

Estiva	Tráfego
60 000\$00	30 000\$00

5 — Aos sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal, as operações de tráfego de carga fraccionada ou unitizada em palete, só poderão ter início a partir das 08.00 horas e até às 24.00 horas. A estas operações serão cobradas, além das importâncias fixadas no n.º 1 as sobretaxas a seguir indicadas independentemente da tonelagem a movimentar:

Estiva	Tráfego
350 000\$00	175 000\$00

6 — Quando a operação se inicie no período referido no número 5 e se prolongue para além das 24 horas, serão aplicadas as taxas referidas no n.º 1 acrescidas das sobretaxas fixadas nos n.º 4 e n.º 5.

7 — As sobretaxas referidas nos números 4 e 5 poderão ser cobradas separadamente quando a estiva ou o tráfego não tiverem lugar nos dias referidos no número 5.

## 18.º

**Taxas individualizadas para a movimentação de contentores**

A movimentação de contentores nos terminais e nos cais comerciais que impliquem a execução de operações, não abrangidas pelas taxas das operações de tráfego, serão pagas à parte nos termos do número seguinte.

## 19.º

**Movimento de contentores — Taxas individualizadas**

1 — Pela remoção de contentores a bordo das embarcações com os guindastes de cais, será devida a seguinte taxa por contentor: 2 500\$00.

2 — Pela remoção de contentores vindos a cais e voltando a embarcar, serão devidas as seguintes taxas, por contentor:

- a) Operação com guindaste de cais ... 4 500\$00;
- b) Operação com os meios próprios da embarcação ... .. 1 500\$00.

3 — Pelos contentores desembarcados nos terminais para posterior embarque para outros portos que não tenham manipulação da sua carga e não saiam do terminal, serão cobradas as seguintes taxas por contentor:

- a) Contentores de 20' ... .. 6 800\$00;
- b) Contentores de 40' ... .. 8 900\$00.

4 — Aos contentores referidos no n.º 3, poderão eventualmente, ser aplicadas outras taxas previstas nesta Portaria.

## 20.º

**Passageiros e Mercadorias — taxas**

As taxas a cobrar sobre passageiros e mercadorias na área de jurisdição da Direcção Regional de Portos são as seguintes:

- a) Taxa de porto
- b) Taxa de armazenagem

## 21.º

**Taxa de porto**

1 — A taxa de porto aplica-se:

- a) A todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias;
- b) Por uma só vez as mercadorias referidas nos números seguintes:

2 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

2.1 — Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:

- a) De longo curso e cabotagem ... .. 136\$00;
- b) De navegação costeira (só no embarque) ... .. 37\$00;
- c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) ... .. 5\$00.

2.2 — Cimentos ou combustíveis:

- a) Quando a descarga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas ... .. 65\$00/ton.
- b) Quanto a descarga se efectuar dentro do Porto serão aplicáveis as taxas fixadas na alínea b) do n.º 1 do número 17.

2.3 — Para todas as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do Porto ... .. 5\$00/ton.

2.4 — Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas: 1% do seu valor.

## 22.º

**Armazenagem — Taxa**

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto nos molhes, terraplenos ou armazéns ou que se encontra sobre veículos neles estacionados.

## 23.º

**Armazenagem de mercadorias a descoberto e a coberto — taxas**

1 — Pela ocupação temporária a descoberto, dos molhes ou terraplenos do Porto, com mercadorias classificadas como carga geral, serão cobradas por metro quadrado e por dia indivisível, as seguintes taxas de armazenagem:

- a) Se levantada no primeiro dia ... Grátis;
- b) Se levantada até ao 3.º dia ... .. 3\$00/m2;
- c) Se levantada até ao 15.º dia ... .. 15\$00/m2;
- d) Se levantada até ao 30.º dia ... .. 20\$00/m2;
- e) Se levantada além do 30.º dia ... .. 50\$00/m2.

2 — As taxas para as mercadorias ocupando áreas cobertas, serão as fixadas no número um multiplicadas por 2,0, tendo como referência a medida de volume (m<sup>3</sup>) e não a medida de superfície (m<sup>2</sup>).

3 — Para efeitos da aplicação das taxas de armazenagem previstas nas alíneas b), c), d), e), a contagem do tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria no recinto portuário e termina no dia da sua saída.

## 24.º

**Armazenagem de contentores vazios — taxas**

1 — Pela ocupação temporária dos terra-ple-nos ou terminais com contentores vazios, será cobrada uma taxa de armazenagem.

2 — As taxas de armazenagem dos conten-tores vazios, aplicam-se aos contentores descon-solidados ou não nos terminais e são por unida-de e por dia indivisível, as seguintes:

2.1 — Se embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio no terminal quando des-consolidados fora do Porto ... Grátis;

2.2 — Se não embarcados nos primeiros 8 dias:

- |                               |          |
|-------------------------------|----------|
| a) Do 1.º ao 30.º dia ... ..  | 130\$00; |
| b) Do 31.º ao 45.º dia ... .. | 250\$00; |
| c) Além do 45.º dia ... ..    | 300\$00; |

## 25.º

**Armazenagem de contentores carregados — taxas**

1 — Pela ocupação temporária dos terminais ou terra-ple-nos com contentores carregados serão cobradas as seguintes taxas de armazenagem, por contentor e por dia, indivisível:

1.1 — Contentor levantado até ao 9.º dia útil:

- |                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| a) Do 1.º ao 3.º dia útil ... .. | Grátis;        |
| b) Do 4.º ao 9.º dia útil ... .. | 1 200\$00/dia. |

Para efeitos de aplicação das taxas de arma-zenagem referidas na alínea a) e b), a contagem do tempo começa a partir das 00.00 horas do dia útil que se segue ao da descarga do navio.

1.2 — Contentor levantado após o 9.º dia útil:

Os contentores levantados após o 9.º dia útil, contado nos termos do número anterior, estão su-jeitos à aplicação de uma taxa da armazenagem diária, incluindo dias úteis e não úteis, nos ter-mos que se segue:

- |                               |                 |
|-------------------------------|-----------------|
| a) Do 1.º ao 21.º dia ... ..  | 2 880\$00/dia;  |
| b) Do 22.º ao 29.º dia ... .. | 4 560\$00/dia;  |
| c) Do 30.º ao 37.º dia ... .. | 6 240\$00/dia;  |
| d) Do 38.º ao 45.º dia ... .. | 7 920\$00/dia;  |
| e) Além do 45.º dia ... ..    | 15 000\$00/dia. |

2 — Para efeitos de aplicação das taxas de armazenagem referidas nas alíneas a) a e), do ponto 1.2 a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue ao da des-carga do navio.

## 26.º

**Fornecimento de água e aluguer de contador — taxas**

1 — Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será devida a seguinte taxa, por metro cúbico, com um mínimo de cobrança de 10 m<sup>3</sup>:

- |  |                        |
|--|------------------------|
| a) Dentro do horário normal de fun-cionamento do Porto ... ..  | 130\$00/m <sup>3</sup> |
| b) Fora do horário normal de funcio-namento do Porto a taxa é de 130\$00/m <sup>3</sup> acrescida da mão-de-obra, a facturar nos termos do n.º 2 do artigo 152.º do Decreto Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto. |                        |

2 — Pelo aluguer de contadores de água será cobrada, por cada fornecimento, a taxa de ... .. 1 200\$00.

## 27.º

**Fornecimento de energia eléctrica**

1 — O fornecimento de energia eléctrica será debitada ao preço a que for facturada a energia pela E.E.M., acrescida de 30% para encargos de administração, com um mínimo de cobrança da 10 KW.

2 — Pelo aluguer de contadores de energia eléctrica será cobrada, por cada fornecimento, a ta-xa de ... .. 1 200\$00.

## 28.º

**Transporte de bagagens — taxas**

Pelo transporte de bagagem, dos passageiros embarcados ou desembarcados no Porto do Funchal, na área do Porto, será cobrada por volume, a seguinte taxa ... .. 180\$00.

## 29.º

**Ocupação de instalações — Taxas**

1 — As ocupações de instalações fixas e amovíveis estão sujeitas a prévio licenciamento, precedendo requerimento dos interessados, devidamente instruídos.

2 — A ocupação das instalações está sujeita ao pagamento de uma taxa mensal de 25 000\$00.

3 — Os alvarás de licença serão emitidos tendo em conta o número de instalações vagas existentes e o maior volume de carga movimentada pelo requerente.

## 30.º

**Revogação**

São revogadas as Portarias n.º 3/84, de 19 de Janeiro, n.º 14/84 de 12 de Março, n.º 9/89 e n.º 10/89, de 6 de Fevereiro, n.º 6/90 e n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.

## 31.º

**Disposição final**

Ficam revogadas todas as disposições que sejam contrárias à presente portaria.

## 32.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, 31 de Dezembro de 1990. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 50\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS</b>				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ... ..	3 000\$00	
	1.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	2.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	3.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	4.ª Série » ...	2 000\$00	» ... ..	1 000\$00	
	Duas Séries » ...	4 000\$00	» ... ..	2 000\$00	
Três Séries » ...	6 000\$00	» ... ..	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 À estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					